



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005601-08.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005601-08.2024.8.26.0073

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ

VOTO Nº 26.719

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação contra sentença que reconheceu a isenção de imposto de renda sobre a pensão por morte e proventos de aposentadoria de Maria de Fátima Ferreira da Silva, diagnosticada com espondiloartrose, e determinou a devolução dos valores descontados indevidamente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de laudo médico oficial para a concessão da isenção de imposto de renda e a incidência de juros e correção monetária sobre os valores a serem restituídos. III. Razões de Decidir 3. A documentação médica apresentada é suficiente para comprovar a doença grave, dispensando laudo oficial, conforme Súmula 598 do STJ. 4. A restituição dos valores deve ser feita a partir da data do diagnóstico, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela taxa SELIC, conforme precedentes do STJ e STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Sentença de primeiro grau mantida. Tese de julgamento: 1. A isenção de imposto de renda para portadores de moléstias graves pode ser reconhecida judicialmente sem laudo oficial, desde que comprovada por outros meios. 2. A restituição de valores indevidamente descontados deve observar a correção monetária e juros conforme legislação vigente. Legislação Citada: Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; Lei nº 9.250/95, art. 30; CPC, art. 85, §4º, inciso II, art. 1.007, §1º, art. 496, inciso I e §3º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 598; STJ, Súmula 627; TJSP, Apelação Cível 1010053-13.2024.8.26.0477, Rel. Tania Ahualli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 04.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1016858-95.2021.8.26.0053, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1001104-69.2023.8.26.0627, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da “ação declaratória de isenção de imposto de renda ao servidor aposentado com repetição indébito e tutela de urgência” ajuizada em seu desfavor por **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA**, cujo pedido foi julgado procedente pelo Juízo de origem para fins de reconhecer a isenção do imposto de renda sobre a pensão por morte e proventos da servidora pública, bem como determinar que a ré proceda à devolução da quantia descontada indevidamente (de 30.11.2023 até a implementação do direito subjetivo), acrescida dos devidos consectários legais, contados do trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a demandada deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo percentual será arbitrado por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, conforme r. *decisum* de fls. 87/94, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 104/112), a Fazenda Estadual aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, dado que a parte autora não teria aguardado o desfecho do pedido de isenção de imposto de renda no âmbito administrativo. No mérito, argumenta que seria imprescindível a comprovação da doença por intermédio de laudo médico pericial emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo. Em igual medida, defende a incidência da Lei 11.960/09 sobre os consectários legais, e, no que concerne aos juros, estes

devem correr apenas a partir do trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN. Ao final, pleiteia a reforma da r. sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos.

Recurso regularmente processado, sem preparo, diante da isenção legal de que goza a Administração Pública, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC/15, desafiando contrarrazões da parte contrária às fls. 126/129.

Reexame necessário devidamente observado nos termos do art. 496, inciso I e §3º, do CPC.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a Administração Estadual contra o r. *decisum* que julgou procedente a demanda para fins de reconhecer a isenção do imposto de renda sobre a pensão por morte e proventos da servidora pública, bem como determinar que a requerida proceda à devolução da quantia descontada indevidamente (de 30.11.2023 até a implementação do direito subjetivo), acrescida dos devidos consectários legais, contados do trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a FESP deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo percentual será arbitrado por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

Porém, pelo que se depreende dos autos, os recursos, oficial e voluntário da Fazenda Pública, **não** comportam provimento.

In casu, a demandante é servidora pública estadual, titular do cargo de provimento efetivo de Investigadora de Polícia 1ª Classe, tendo passado para a inatividade, e, desde 30.11.2023, foi diagnosticada com Espondiloartrose (CID M47), consoante documentos médicos de fls. 16/18.

Ocorre que, segundo alega, apesar de sua condição de saúde, a SPPREV seguiu efetuando os descontos de imposto de renda retido na fonte sobre a sua pensão por morte e os seus proventos (fls. 19/42).

Diante desse cenário, a postulante ajuizou a presente demanda, objetivando (i) o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda retido na fonte; e, (ii) que a Administração Estadual seja condenada à restituição dos valores de indébitos descontados a título de imposto de renda, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais (fls. 01/11).

Pois bem.

Ab initio, cumpre ponderar que o *interesse de agir* consubstancia-se em um **binômio** de *utilidade-necessidade* do provimento jurisdicional, sendo certo, ainda, que o meio processual adotado deve ser adequado para alcançar a tutela pretendida.

Sobre esse ponto, o i. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que:

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, **se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão**"¹.

Igualmente, seguindo a explicação dos ilustres NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, importa consignar que:

"(...) o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual"².

Fixada essa premissa, a interessada discorre em sua petição inicial que formulou pedido administrativo em 10.04.2024, sendo que transcorridos quase 05 meses, não obteve qualquer movimentação ou retorno do órgão estadual, sempre recebendo a resposta de que o pleito se encontrava em análise, de forma que evidenciado o binômio *utilidade-necessidade* do provimento jurisdicional.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 56.

² NERY, Rosa Maria de Andrade, e NERY JR., Nelson, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9ª ed. rev., atual. e ampl., art. 267, nota 16 "in fine", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 436.

Em outras palavras, uma vez evidenciada a utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, bem como sendo a ação declaratória adequada para se obter a tutela pretendida, atendido está o interesse de agir.

E, superada esta questão prejudicial, passa-se ao exame do *meritum causae*.

O artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 previu a isenção de imposto de renda para **portadores de moléstias graves, *ipsis litteris***:

Art. 6º - Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose** anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria** ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Nota-se que a lei federal expressamente previu a isenção de imposto de renda às pensões por morte e proventos de aposentadoria de pessoa diagnosticada com espondiloartrose.

E, na hipótese em testilha, a documentação acostada com a peça vestibular, notadamente os laudos médicos de fls. 16/18, demonstra que a requerente foi diagnosticada com espondiloartrose (CID M47), que, inclusive, gerou sequela incapacitante e deficiência física (CID G83.4), com necessidade de intervenção cirúrgica para descompressão e implante de eletrodo.

É o que basta para assegurar-lhe o direito à isenção, consoante orientação extraível do Enunciado nº 598, da Súmula da Corte da Cidadania:

Súmula 598 (STJ): É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Anote-se que, embora o art. 30 da LF nº 9.250/95 imponha a emissão de "laudo pericial por meio de serviço médico oficial" como condição de eficácia (art. 179, do CTN³) para o gozo da isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da LF nº 7.713/88, tal exigência **não** obsta que o interessado, por outras vias idôneas, demonstre o seu direito à exclusão do crédito tributário.

Acrescenta-se, por oportuno, que mesmo nos

³ **Art. 179.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

casos de adequado tratamento médico e inexistência de notícia quanto à recidiva da enfermidade, o beneficiário continua a fazer jus à isenção do IRPF.

Isso porque, o portador de doença grave tais quais aquelas listadas em rol taxativo do inciso XIV, do art. 6º, da LF nº 7.713/88 -, mesmo aparentemente curado e assintomático, jamais poderá deixar de fazer acompanhamento médico periódico; deverá, muitas vezes, tomar medicações para o resto da vida, além de realizar cuidados adicionais com a própria saúde.

Por essas razões, a lógica de proteção inerente à causa de exclusão do crédito tributário ainda subsiste em tais casos, não sendo necessária a demonstração da denominada "*contemporaneidade dos sintomas*", de forma que é nesta linha a compreensão contida no **Enunciado nº 627, da súmula de jurisprudência do C. STJ:**

Súmula 627 (STJ): O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Nesse mesmo sentido, imperioso colacionar precedentes desta Corte Paulista em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de repetição de indébito tributário – Servidora pública municipal aposentada, que alega fazer jus à isenção de imposto de renda, em razão de moléstia grave (Espondiloartrose/Espondilite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anquilosante) – Sentença de procedência – Insurgência do Município – Não acolhimento – Moléstia prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.712/1988 – Comprovação através de laudos particulares – Aplicação das Súmulas nº 627 e 598 do C. STJ – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1010053-13.2024.8.26.0477; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS – PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – LEI FEDERAL n.º 7.712/1988 – Portador de espondiloartrose anquilosante – Enfermidade contemplada no rol previsto no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988 – Precedentes – Cabimento da repetição do indébito – Pedido inicial julgado procedente – Confirmação da sentença – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016858-95.2021.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. INATIVA. Isenção no imposto de renda. Portadora de espondiloartrose da coluna cervical. Pretensão à isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Possibilidade. Desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que seja deferida a isenção, nos termos da Súmula nº 627 do STJ. Desnecessidade de laudo pericial oficial podendo o magistrado se utilizar de outras provas, nos termos da Súmula nº 598 do STJ. Procedência da ação mantida. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Restituição de natureza tributária. Correção monetária a partir dos descontos, aplicando-se a EC 113/21 a partir de sua vigência. EC que prevalece sobre a

legislação infraconstitucional. Sentença que já observou tal regramento. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001104-69.2023.8.26.0627; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Dessa forma, levando-se em consideração a doença da parte autora (espondiloartrose), de rigor o reconhecimento do direito pleiteado, para fins de lhe conceder a isenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre sua pensão por morte e proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 cc. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

Em seguida, como consequência do reconhecimento da demandante à isenção do imposto de renda incidente sobre sua pensão por morte e proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 cc. art. 151 da Lei nº 8.213/91, exsurge o seu direito à repetição do indébito, cujo *quantum* pode ser apurado em ulterior cumprimento de sentença.

E, no tocante ao **termo inicial**, em que pese as razões de apelação da FESP, a Corte da Cidadania possui entendimento de que a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a pensão por morte e proventos de aposentadoria **deve ser a partir da data em que comprovada a doença**, ou seja, do **diagnóstico médico**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA

PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. (...) (**REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450**)

Destarte, tendo em vista que a servidora comprovou a data exata do seu diagnóstico – 30.11.2023 – e, dos documentos e exames, não foi produzida prova em sentido contrário, é o caso de determinação de restituição de imposto de renda incidente sobre sua pensão por morte e proventos a partir da data em que foi diagnosticada, **respeitada a prescrição quinquenal.**

Em acréscimo, quanto aos **consectários legais** incidentes sobre o valor a ser restituído, a ser apurado em ulterior fase de liquidação, deverá incidir: **(i) correção monetária** a contar de cada indébito tributário até a data do trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o IPCA-E, e **(ii) juros de mora** a partir do trânsito em julgado – *seguindo inteligência da Súmula 188 do STJ e RESP 1.086.935* – até o momento do efetivo pagamento, de acordo com a taxa SELIC. (vide teses firmadas pelo Tema 905 no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. STF no Tema 810). Registre-se, ainda, que, **a partir de 09/12/2021**, quando entrou em vigor a **Emenda Constitucional nº 113/2021**, observar-se-á: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária**, de remuneração do capital e de **compensação da mora**, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez,

até o efetivo pagamento, **do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente**".

Por fim, por se tratar de **condenação ilíquida**, a fixação dos honorários advocatícios para a fase cognitiva recursal (art. 85, §11, do CPC), fica condicionada à ulterior *liquidação do julgado*, momento em que se terá melhor compreensão do proveito econômico obtido com a demanda.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário da FESP e ao reexame necessário, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, tratando-se de **condenação ilíquida**, a fixação dos honorários advocatícios para a fase cognitiva recursal (art. 85, §11, do CPC) fica condicionada à ulterior *liquidação do julgado*, momento em que se terá melhor compreensão do proveito econômico obtido com a demanda.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR